



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13116.720107/2007-05
Recurso n° 344.191 De Ofício
Acórdão n° 2101-00.614 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente RUBENS RODRIGUES DANTAS - ESPÓLIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2005

Ementa:

ITR – EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) - EXIGÊNCIA

A exigência do ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada, assim entendidas as áreas de reserva legal, áreas de reserva particular de patrimônio natural e áreas de declarado interesse ecológico, e de outras áreas passíveis de exclusão, como áreas com plano de manejo florestal e áreas para reflorestamento, fez-se valer a partir do exercício 2001.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - OBRIGATORIEDADE

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal, portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR. Assim, deve ser considerada como Área de Reserva Legal aquela constante da averbação feita no prazo legal.

VALOR DA TERRA NUA E BENFEITORIAS – VTN – LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO

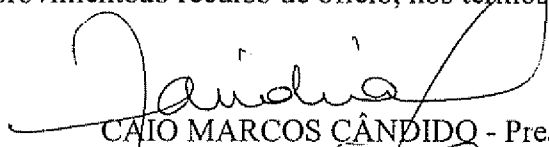
Deve prevalecer o Laudo Técnico de Avaliação, emitido nos moldes da ABNT e juntamente com ART, que apresenta dados consistentes sobre o real valor de mercado do bem, capaz de comprovar que o valor do VTN arbitrado pelo fisco para os limites do Município do imóvel é superior ao efetivo valor da terra, como também, o efetivo valor das benfeitorias.

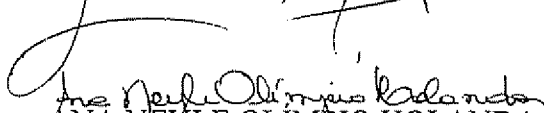
f

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA – Relatora

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento nº 01202/00024/2007, que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 674.534,74, referente ao imóvel rural Fazenda Guanabara, localizado no município de Niquelândia (GO), a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da alteração de valores apresentados na declaração do tributo, no exercício 2005, com supedâneo no artigo 10, § 1º, I, II, e IV, e alínea a, e artigo 14 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, nos seguintes moldes:

- i) Área de Preservação Permanente: de 4.600,00 ha para 0,00 ha;
- ii) Área de Reserva Legal: de 1.621,40 ha para 0,00 ha;
- iii) Valor da Terra Nua: de R\$ 335.000,00 para R\$ 3.374.908,56.

2. Em contraposição, foi apresentada a impugnação de fls. 15 a 21, onde o sujeito passivo apresenta, em síntese, as seguintes considerações de defesa:

I – em preliminar, a nulidade do auto de infração por falta de descrição clara da matéria tributária e por falta de assinatura do sujeito passivo no Termo de Intimação Fiscal;

II – nulidade do lançamento, por exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA), não prevista em lei;



III – no mérito, que a Área de Reserva Legal foi devidamente averbada no Registro do Imóvel e o Laudo Técnico apresentado comprova a Área de Preservação Permanente;

IV – deve ser considerado o Grau de Utilização (GU) de 80%.

3. Ao final, defende a declaração de nulidade do auto de infração para o arquivamento do processo administrativo fiscal.

4. Submetida a lide a julgamento, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) acordaram por dar o lançamento como parcialmente procedente, para restabelecer as Área de Preservação Permanente e Área de Utilização Limitada - Reserva Legal originariamente declaradas, respectivamente, de 4.600,00 ha e 1.621,40, acatar a área ocupada com benfeitorias de 22,60 ha e adotar o Valor da Terra Nua de R\$ 744.673,22, equivalente a R\$ 84,20/ha, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL – ITR*

Exercício: 2005

*NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO
DIREITO DE DEFESA*

Tendo o contribuinte compreendido as matérias tributadas e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em NULIDADE da correspondente Notificação de Lançamento, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal - PAF.

*DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE
UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.*

Comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do ADA junto ao IBAMA, bem como o cumprimento das exigências específicas (averação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel e laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA), cabe restabelecer, para fins de exclusão de tributação, as áreas ambientais originariamente declaradas (preservação permanente e utilização limitada/reserva legal)

DA REVISÃO DO VTN ARBITRADO PELA FISCALIZAÇÃO

Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, em consonância com as normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preços da época do fato gerador do imposto, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que justificam o VTN do laudo.

Lançamento Procedente em Parte.

5. Por ter exonerado o sujeito passivo de crédito tributário superior ao limite de alçada, foi interposto o recurso necessário, nos termos do artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, e artigo 1º da Portaria MF nº 003, de 03/01/2008.

6. Vieram os autos a julgamento nesse colegiado, de acordo com as determinações de competência veiculadas pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em seu artigo 3º, III.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532, de 1997, estabelece que a autoridade julgadora em primeira instância deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa no valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado pelo Ministro da Fazenda. Conforme o artigo 1º, da Portaria MF nº 03, de 03/01/2008, o limite de alçada está estipulado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

O presente recurso de ofício atende às exigências dos referidos dispositivos, dele tomo conhecimento.

Vem a esta segunda instância de julgamento a apreciação do acórdão *a quo* que exonerou o sujeito passivo de imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel rural Fazenda Guanabara, localizado no município de Niquelândia (GO), no exercício 2005.

A exoneração empreendida pelo colegiado julgador de primeira instância deveu-se ao restabelecimento das Área de Preservação Permanente e Área de Utilização Limitada - Reserva Legal originariamente declaradas, respectivamente, de 4.600,00 ha e 1.621,40, acatar a área ocupada com benfeitorias de 22,60 ha e adotar o Valor da Terra Nua de R\$ 744.673,22, equivalente a R\$ 84,20/ha.

Para a comprovação da Área de Preservação Permanente, é obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), cuja exigência para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, assim entendidas as áreas de reserva legal, áreas de reserva particular de patrimônio natural e áreas de declarado interesse ecológico, e de outras áreas passíveis de exclusão, como áreas com plano de manejo florestal e áreas para reflorestamento, somente se fez valer a partir da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, em seu artigo 17-O, em seu § 1º, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31/01/1981, nos seguintes termos:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

(...)

f

"§ 1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória."

Sob esse pórtico, a partir de 1º de janeiro de 2001, o sujeito passivo deve apresentar o ADA, para fins de exclusão da Área de Preservação Permanente declarada pelo sujeito passivo, no cálculo da base do ITR.

Na espécie, consta de fl. 37, Recibo de Solicitação de Ato Declaratório, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), datado de 10/09/2002, com Área de Preservação Permanente na extensão de 4.600,00 ha.

Como o auto de infração guerreado trata do exercício 2005 e a solicitação do ADA foi protocolizada em data anterior à ocorrência do fato gerador, correta a providência adotada pela instância julgadora *a quo*, ao restabelecer a Área de Preservação Permanente declarada.

No tocante à Área de Reserva Legal, há a determinação da sua inscrição à margem da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, inserida no § 8º, do artigo 16 da Lei nº 4.771, de 15/09/1965 - o chamado Código Florestal, pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, *litteris*:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:
(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

Com efeito, na espécie, à vista da Matrícula nº 2.264, no Livro 2-I, de Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis e Primeiro Tabelionato de Notas da comarca de Niquelândia (GO), se vislumbra a averbação Av. 2-2.264, aos 22/10/1981, da Área de Reserva Legal, na extensão de 1.621,40 ha, legalmente exigida.

Neste sentido, não há que ser corrigido no acórdão de primeira instância, pelo que deve ser restabelecida a Área de Reserva Legal declarada.

Também o colegiado julgador de primeira decidiu por acatar a área ocupada com benfeitorias de 22,60 ha e adotar o Valor da Terra Nua de R\$ 744.673,22, equivalente a R\$ 84,20/ha, tudo com base em Laudo Técnico de Avaliação, apresentado pelo sujeito passivo.

Para a autuação, a autoridade fiscal arbitrou a base de cálculo do tributo, por meio da alteração do valor da terra nua (VTN), o que não é admissível na legislação vigente, inobstante o disposto no artigo 14 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996.

f

Segundo o § 2º do artigo 8º da referida Lei nº 9.393, de 1996, o VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a declaração do ITR, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.

Nesse sentido, o sujeito passivo apresentará o VTN, que será submetido à apreciação do órgão fiscal, e, em sendo verificada a subavaliação, com arrimo nas informações veiculadas pela tabela do Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituída pela Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, para a fixação do VTN, por meio de informações sobre preços de terras, advindos de sistemas instituídos pela Secretaria da Receita Federal, o fisco procederá a correção do valor declarado.

Tal procedimento encontra respaldo no mandamento do artigo 14 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, nos seguintes termos:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º. As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (destaques da transcrição)

Por seu turno, no artigo 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25/02/1993, que determina os parâmetros para justa indenização em desapropriações para reforma agrária, indica os aspectos que devem ser considerados para a determinação do valor da terra nua do imóvel, e que serão levados em conta pela Secretaria da Receita Federal para a fixação dos preços de terras, para fins de base de cálculo do ITR, com a seguinte dicção:

Artigo 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º - A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel. (destaques da transcrição)

A Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, em seu artigo 3º, indica as Secretarias de Agricultura dos Estados ou entidades correlatas como fontes das informações sobre os valores das terras que serão inseridos para a formação da tabela do SIPT, *litteris*:



Art. 3º. A alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.

Assim, a instituição da tabela do SIPT não se deu sob a égide da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, o que se encontra em total conformidade com as determinações do artigo 97 do Código Tributário Nacional, e suas informações somente podem ser contraditas com a apresentação de laudo técnico de avaliação, em que reste comprovado existir em sua propriedade características peculiares que a distingam das demais da região, à vista do qual, poderá a autoridade administrativa rever o VTN que fora atribuído ao imóvel rural.

O laudo pericial é prova legal que tem o poder de infirmar os valores constantes de instrução normativa quando apresenta dados consistentes do real valor de mercado do imóvel.

Com efeito, o laudo de avaliação que preencha os requisitos legais é o meio hábil para que a autoridade administrativa possa rever o VTN questionado pelo contribuinte, e, por se configurar em prova de fundamental importância para o deslinde dos casos em que esteja presente tal questionamento, o laudo de técnico de avaliação deverá fornecer elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTN, demonstrando que o imóvel possui peculiaridades específicas que o distingue dos demais da região.

Na espécie, o laudo de avaliação carreado aos autos pelo recorrente atende aos requisitos legais e veicula a utilização do método direto ou comparativo de mercado para a determinação do VTN, em que foram comparadas três operações realizadas com imóveis da região, com características similares ao imóvel em questão.

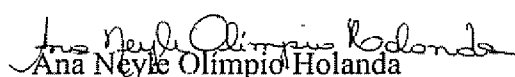
Também para a avaliação das benfeitorias foram utilizadas como parâmetros as operações acima referidas.

Por ter sido capaz de identificar o VTN e o valor das benfeitorias com base em transações envolvendo compra e venda de imóveis na região em períodos próximos àquele objeto do auto de infração, entendo que o Laudo Técnico de Avaliação apresentado se presta como documento hábil a contraditar o arbitramento empreendido pelo fisco.

Por outro lado, como bem observa o relator do voto condutor de primeira instância, a teor do laudo apresentado, o imóvel possui uma área de solos com afloramentos rochosos de 5.306,50 ha, o que corresponde a 60% da área total, além de 4.245,30 ha, ou 48% da extensão total, apresentarem formação montanhosa/acidentada, características desfavoráveis à utilização agropastoril, o que justifica a determinação do VTN em valor menor que aquele veiculado na tabela SIPT.

Forte no exposto, corretas as medidas adotadas pelo colegiado julgador de primeira instância, pelo que, nego provimento ao recurso de ofício apresentado.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2010


Ana Neyle Olímpio Holanda

